

A RESPONSABILIDADE PENAL DO POLICIAL INFILTRADO

The Criminal Officer's Criminal Responsibility

Egmar Nascimento Bonfa Junior¹
Filipe Arantes Gonçalves²
Rodrigo Pereira Martins Rodrigues³
Rosilene da Conceição Queiroz⁴

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar qual é a responsabilidade penal do policial infiltrado que comete crime dentro da organização criminosa na condição de infiltrado. Por infiltração policial se entende da ocasião em que um policial disfarçado se infiltra em um grupo criminoso organizado agindo como parte integrante dessa organização, mas com uma única intenção, que é obter provas que ajudaram no inquérito policial. Dentro do Código de Processo Penal Brasileiro, verifica-se outros meios de provas e outros meios de obtê-las enquanto estiver acontecendo a persecução penal, sendo a infiltração policial uma dessas formas de se obter uma provas. No Brasil, ano de 2013, foi criada uma lei que trata da organização criminosa, a lei 12.850/13 que além de tratar da organização criminosa, dispõe também sobre a investigação criminal, assim como de outros meios de obtenção da prova, e todo o procedimento criminal. O agente infiltrado tem a possibilidade de adquirir provas que de nenhuma outra forma a polícia conseguiria alcançar. Quando se fala em infiltração policial, analisa-se também o motivo pelo qual ela foi admitida e a responsabilidade daquele agente que recebe autorização para fazer parte de um grupo criminoso, assim como se discute sua liberalidade para de certa forma, praticar algum ato ilícito que não desconstitua seu personagem. A infiltração de agentes no seio de organizações criminosas, apesar de não ter sido criado com a Lei 12.850/13, mostrou-se um instrumento inovador contra as estratégias de combate à criminalidade organizada. Como metodologia utilizou-se o método hipotético indutivo, esse método foi o escolhido, porque através dele se pode buscar uma conclusão e uma verdade geral, através de uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Infiltração Policial; Lei 12.850/13; Responsabilidade penal.

¹ nascimentoegmar@hotmail.com - FAMIG – Faculdade Minas Gerais

² filipearantes@gmail.com – FAMIG – Faculdade Minas Gerais

³ rodrigo0martins0p@gmail.com - FAMIG – Faculdade Minas Gerais

⁴ Professora da Faculdade Minas Gerais – FAMIG - Disciplina orientação de monografia II

Abstract: The objective of this work is to analyze what is the criminal responsibility of the infiltrated police officer who commits a crime within the criminal organization as an infiltrator. Police infiltration means the occasion when an undercover police officer infiltrates an organized criminal group acting as an integral part of that organization, but with a single intention, which is to obtain evidence that helped with the police investigation. Within the Brazilian Penal Procedure Code, there are other means of evidence and other means of obtaining them while criminal prosecution is taking place, with police infiltration being one of those ways of obtaining evidence. In Brazil, in 2013, a law was created that deals with the criminal organization, the law 12.850 / 13 that in addition to dealing with the criminal organization, also provides for criminal investigation, as well as other means of obtaining evidence, and all the criminal procedure. The undercover agent has the possibility of acquiring evidence that the police would never have been able to reach. When it comes to police infiltration, it also analyzes the reason why she was admitted and the responsibility of that agent who receives authorization to be part of a criminal group, as well as discussing her liberality to, in a way, perform an illegal act that do not deconstruct your character. The infiltration of agents within criminal organizations, despite not having been created under Law 12.850 / 13, proved to be an innovative tool against strategies to combat organized crime. As a methodology, the hypothetical inductive method was used, this method was chosen, because through it one can search for a conclusion and a general truth, through a bibliographic search.

Keywords: Police Infiltration; Law 12.850 / 13; Criminal liability

1. Introdução

O presente trabalho tem como tema o Instituto da infiltração policial. A ideia em abordar esse tema surgiu diante dos debates que envolvem esse tema.

O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade penal do agente infiltrado que comete crime dentro da organização, na condição de infiltrado.

O tema problema é demonstrar que o agente infiltrado não deve responder criminalmente pelos crimes praticados enquanto estava atuando em organização criminosa.

Como marco teórico foi utilizada a obra “Organização Criminosa” do doutrinador Guilherme de Souza Nucci.

Como método de pesquisa, foi utilizado o método hipotético indutivo que permite uma pesquisa bibliográfica abrangente além das possibilidades de adentrar ao tema.

No primeiro capítulo de forma introdutório é apresentado o conceito de infiltração policial, além de suas características e aspectos que envolvem esse tipo de operação.

No segundo capítulo, tratar-se-á da infiltração policial a luz da lei 12.850/13. Como essa lei, dispõe sobre esse instituto importante e que a cada dia mais vem ganhando espaço e é defendido por doutrinadores, como um meio de obtenção de prova eficaz.

No terceiro capítulo, o mais importante, será tratado sobre a responsabilização do agente que comete crime atuando infiltrado em organização criminosa. Esse agente deve ser responsabilizado penalmente? Nesse capítulo será falado sobre isso.

Os que defendem sua constitucionalidade asseguram que esse meio de obtenção de prova, apresenta uma prova mais robusta, qualificada, já que quem a trará é um dos homens de confiança da polícia, o agente infiltrado.

Uma vez infiltrado, o agente saberá quais provas terão mais eficácia, mais provas poderão ser utilizadas.

Os que vão de encontro à inconstitucionalidade do instituto assim o defendem por entender que o juiz que permite que um policial se infiltre, estará inclinado a uma futura condenação apenas com o encontro das provas, sem a análise delas.

Ademais, além de trazer um conceito sobre infiltração policial, apresentar os argumentos referentes a prova, o presente trabalho fala sobre a responsabilidade do agente policial que trabalha infiltrado.

2. Conceito de infiltração policial

Para melhor compreensão acerca do tema, faz-se necessário conceituar o termo que intitula “infiltração policial”. A mencionada expressão, quando perguntada a alguém que não possui conhecimento jurídico, será respondida baseada em filmes ou séries que envolvam ação policial.

Para muitos, a infiltração policial é a hipótese em que um policial disfarçado, se infiltra em um grupo criminoso organizado e passa a agir como integrante dessa organização, com a finalidade de obter provas que auxiliem no inquérito policial.

No entendimento de leigos, ao se infiltrar em esquemas ilícitos da associação criminosa o agente infiltrado não necessita apenas estar lá, ser integrante, ele precisa convencer aqueles que estão no comando e na maioria das vezes, praticar os mesmo crimes que eles praticam.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, apresenta um conceito sobre o que vem a ser infiltração policial e menciona que esse instituto tem a finalidade de garantir que os policiais no exercício de alguma investigação, possam ingressar na organização criminosa objeto da investigação como integrante dela e possa fazer uso de falsa identidade, conhecer a estrutura da organização, além de acompanhar suas atividades, a divisão de tarefas e hierarquia interna (NUCCI, 2015 p. 77)

Para Rafael Pacheco o conceito de infiltração é:

Uma técnica de infiltração ganhou muita força por proporcionar um contato direto do investigador com os criminosos, possibilitando a obtenção de provas que não seriam descobertas através das outras maneiras previstas em lei, ou seja, tal meio de produção de provas é extremamente eficaz (PACHECO 2011, p.109).

O Código de Processo Penal apresenta várias provas e formas de obtê-las na fase da persecução penal e um desses meios de obtenção de provas é a infiltração policial, disposta no artigo 3º, inciso VII da lei 12.850/2013.

Nessa lógica, Ricardo Antônio Andreucci (2017 p. 153) explana que além de não ser novidade no ordenamento jurídico brasileiro, a infiltração policial, já tinha previsão na redação de origem do artigo 2º, inciso I, da revogada lei 9.034/95, na época tal regulamento foi vetado pelo Presidente da República.

Andreucci menciona que o inciso I, do citado artigo 2º vetado pelo Presidente da República trazia em seu texto que a infiltração de agentes da polícia vedava participação em crimes:

Artigo 2º: Infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se pré-exclui, no caso, a antijuridicidade (BRASIL, 1995).

O mencionado inciso tinha como objeto determinar que, ao contrário do que mostram os filmes e seriados, o agente policial infiltrado, não poderia ser copartícipe em nenhum delito cometido pelo grupo criminoso, ainda que a intenção fosse obter provas incriminadoras contra a organização.

Já a lei 12.850/13, define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (BRASIL, 2013).

Seu conceito encontra-se no artigo 1º, §1º e dispõe que:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Sobre a natureza jurídica da infiltração de agentes, Guilherme Nucci aborda que “é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha” (NUCCI, 2015 p. 77).

O papel do agente infiltrado é fazer um levantamento de tudo aquilo que a organização criminosa desempenha, já que muitas delas, tem o cuidado de não se expor seus planos através de ligações, ou conversas em aplicativos whatsapp ou email. O agente infiltrado tem a possibilidade de adquirir provas que de nenhuma outra forma a polícia conseguiria alcançar.

2.1. Características e aspectos da infiltração policial

Para um melhor entendimento sobre o que vem a ser a infiltração policial, a lei 12.850/2013 que revogou de forma expressa a lei 9.034/1995, estabeleceu em seu artigo 10º os requisitos para a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação:

Art. 10 A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites (BRASIL, 2013).

Como já mencionado, o artigo 3º, inciso VII da lei 12.850/13 apresenta a infiltração policial como meio de obtenção de prova na persecução penal e o artigo 10º da mesma lei apresenta os requisitos para que essa investigação seja feita. Esses requisitos são:

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração (BRASIL, 2013).

Neste sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017 p. 707), mencionam que a lei estabelece que a infiltração desses agentes nas tarefas de investigação, conforme §1, serão representadas pelo delegado de polícia após uma manifestação técnica quando for solicitada no decorrer do inquérito policial ou por requerimento do membro do Ministério Público e será precedida de pormenorizada, motivada e secreta autorização judicial, após o estabelecimento de seus limites.

Assim como o delegado precisa apresentar uma representação solicitada que aconteça a investigação por meio do agente infiltrado, o Ministério Público também deverá apresentar um requerimento demonstrando a necessidade da infiltração, as tarefas do(s) agente(s) infiltrado(s) e se possível, os nomes dos investigados, bem como o local da infiltração (TÁVORA e ALENCAR 2017 p. 708).

O lapso temporal para essa infiltração acontecer é de 6 meses, conforme §3 do artigo 10 e caso seja necessária uma prorrogação desse tempo e essa necessidade seja provada, poderá ser concedido sem nenhum prejuízo.

Da mesma forma, para que a infiltração possa acontecer é necessário que seja feito um requerimento por parte do Ministério Público ou uma representação por parte do delegado de polícia.

Esses documentos precisam provar a importância dessa ação e descrever sobre todas as tarefas que serão desempenhadas pelo agente infiltrado, sem que

contenha sua identificação, uma vez que a infiltração é sigilosa e a identidade do agente infiltrado deva ser preservada, bem como a operação realizada.

E o mais importante, para que a operação possa acontecer, é necessário a decisão favorável do juiz, no prazo de 24 horas, essas são as disposições dos artigos 11 e 12 da lei 12.850/13. Vide artigos abaixo:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial (BRASIL, 2013).

Assim como o tempo, o instituto da infiltração do agente policial sofreu constantes evoluções que lhe trouxeram alterações tangíveis ao ordenamento jurídico brasileiro, já que sua primeira previsão foi através da lei 9.034/95.

Desse modo, Paulo Vitor Valeriano dos Santos (2018) discorre que a regulamentação com os requisitos e os desdobramentos da aplicação do instituto da infiltração policial, precisam considerar nessa conceituação a CF/88 e as regras gerais de Direito previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Para ser válido e considerado legal o instituto da infiltração policial precisa preencher alguns requisitos para ser realizada, ou seja, antes que a infiltração aconteça de fato, é necessária uma preparação.

A doutrina argumenta que a investigação policial precisa atender quatro requisitos que precisam ser respeitados, tais quesitos são a prévia autorização judicial; o *fumus comissi delicti*; o *periculum in mora*, a indispensabilidade da infiltração e a anuência do agente policial.

A prévia autorização judicial que, conforme demonstra Caio de Oliveira só será possível à realização da medida de infiltração com a devida autorização do Juiz competente. Essa medida deve ser extremamente sigilosa (OLIVEIRA 2015).

O *fumus comissi delicti* é um dos requisitos necessários para a prévia autorização judicial, já que dispõe sobre a existência do crime cometido por algum grupo criminoso organizado. Existe um caráter de urgência nessa operação, já que na grande maioria das vezes, a demora em iniciar a infiltração, acarreta prejuízo para toda investigação (OLIVEIRA 2015).

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, Caio de Oliveira deixa claro que é uma medida de exceção, isso quer dizer, que só pode ser realizada caso não exista nenhuma outra forma de produção de provas ou caso seja impossível conseguir as provas necessárias com o uso dos outros mecanismos disponíveis para obtenção delas (OLIVEIRA, 2015).

A indispensabilidade da infiltração e a anuência do agente policial, o quarto requisito, está presente no artigo 14, inciso I da Lei 12.850/13, é a concordância do agente policial em se infiltrar. Afinal de contas a infiltração policial tem como sujeito na investigação o agente policial, portanto, o mesmo deve estar de acordo em desempenhar o referido papel.

3. A infiltração policial sob a égide da lei 12.850/13

Uma vez estando o agente infiltrado na organização criminosa, ele conseguirá provas que com toda certeza não seriam adquiridas não fosse esse tipo de investigação. Após isso, estas provas se tornam parte do inquérito policial. Depois Após essa infiltração o maior número de elementos e informações possíveis que possam servir de base para investigação e repressão ao crime organizado, começam a ser coletados.

Conforme dispõe Eugênio Pacelli (2017 p. 174) “uma teoria acerca de qualquer objeto de investigação científica haverá de ser sempre geral, no sentido de examinar integralmente o conteúdo e a essência daquele objeto”.

Portanto, como dispõe Caroline A. S. Barbosa, compreende-se como prova aquilo que contribui para o posicionamento do magistrado na intenção de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo. Dela não depende o direito de defesa e de ação (BARBOSA, 2016).

Através da prova a realidade dos fatos investigados é montada, ela é o instrumento que será utilizado na busca da veracidade dos fatos e convencimento do magistrado sobre o alegado. O procedimento de investigação envolve toda a coleta de provas, sejam materiais, sejam depoimentos ou testemunhais.

Depois de uma análise profunda das provas coletadas e retratadas nos autos é que o juiz proferirá sua sentença. Sua pronúncia seguirá seu livre convencimento motivado, conforme determina o art. 155 do CPP:

Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Ao falar sobre a prova judiciária, Eugênio Pacelli de Oliveira, demonstra que ela tem um objetivo determinado qual seja:

A reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade (PACELLI, 2017 p. 174).

Reconstruir a verdade, por mais meios que estejam disponíveis para aquisição de provas, nem sempre é uma tarefa fácil.

Sobre os meios de obtenção de prova pode-se dizer que eles objetivam a aquisição da prova em si. São instrumentos usados para conseguir a prova, são caminhos para se chegar à prova (GUEDES, 2019).

Além da infiltração do agente policial, existem outros meios de obtenção de provas, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

Existe muita controvérsia no que tange a (in) constitucionalidade da infiltração policial, principalmente após os trabalhos legislativos relacionados à Lei 12.850/13.

A Lei 12.850/2013 é a legislação que trata da “infiltração, por policiais, em atividade de investigação” e como já mencionado é um meio especial de obtenção da prova, conforme disposição no artigo 3º da referida lei:

Artigo 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (BRASIL, 2013).

Conseguir solucionar um crime ou até descortinar uma organização criminosa que se estrutura de forma a não deixar brechas ou falhas, que cuida minuciosamente de pequenos detalhes, não é uma tarefa fácil.

É necessário uma ação policial tão bem articulada quanto a que se formou para praticar crimes. Necessita-se de uma ação controlada.

Sobre a ação controlada, Marcio Adriano Anselmo (2017) aduz ser um instrumento de investigação e aquisição de prova importante, já que auxilia no combate as organizações criminosas, principalmente pelo fato das organizações criminosas estarem cada dia mais preparados e dispostos, o que faz com que a investigação criminal seja extremamente eficiente.

Nucci (2015 p. 74) explana sobre uma alteração na lei de crime organizado que apresentou nova permissão da ação controlada:

Alteração da lei diz respeito a permitir a ação controlada no tocante a delitos cometidos também por outras pessoas, que não pertencem à organização criminosa investigada, mas estão a ela ligadas. A natureza jurídica da ação controlada é um meio de prova caracterizado pela busca e, eventualmente, pela apreensão (NUCCI, 2015 p. 74).

O fato é que se o crime se organiza, a polícia ao exercer seu papel investigativo precisa se organizar muito mais. Precisa exercer seu papel de forma efetiva e consentânea.

A respeito da constitucionalidade da infiltração policial, Cleber Masson e Vinicius Marçal fazem um coro favorável a esse instituto que ainda levanta polêmicas. Em suas palavras os mencionados doutrinadores aduzem que:

A infiltração policial é, por certo, uma dessas novas técnicas especiais de investigação voltadas para o enfrentamento da criminalidade organizada. Usada em conformidade com o vetor da proporcionalidade e de acordo com o *due process of law*, a medida (compatível com o garantismo penal), agora devidamente regulamentada pela legislação, haverá de ser utilizada com mais eficácia e frequência (MASSON e MARÇAL, 2015 p. 155)

Em outras palavras, a infiltração policial deve ser muito bem diligenciada e por demonstrar ser um meio de obtenção de prova eficaz, uma vez que, as provas alcançadas, talvez não fossem por outro meio adquiridas, ele poderá ser utilizado em outras oportunidades.

Favorável à constitucionalidade da infiltração policial, Luciano Garcia Santos, assevera que esse instituto é um instrumento importante para obtenção de prova, podendo o Estado se valer dele (SANTOS, 2019).

Os doutrinadores favoráveis à constitucionalidade do referido artigo, mencionam que, alegar que o juiz sofrerá influência para prolatar sua sentença, apenas pelo fato de ter autorizado a infiltração policial, é o mesmo que diminuir o conhecimento dos magistrados.

Sobre as vantagens desse meio de obtenção de prova Juliano Onofre da Silva, cita Marcelo Batlouni Mendroni, que apresenta uma opinião favorável a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas:

As vantagens que podem advir desse mecanismo processual são evidentes: fatos criminosos não esclarecidos podem ser desvelados, *modus operandi*, nomes – principalmente dos “cabeças” da organização, nomes de “testas de ferro”, bens, planos de execução de crimes, agentes públicos envolvidos, nomes de empresas e outros mecanismos utilizados para a lavagem de dinheiro (SILVA apud MENDRONI⁵, 2017).

⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

Quanto aos que defendem a inconstitucionalidade do instituto estão, Antonio Magalhães Gomes Filho que sustenta em seu argumento que pelo fato dos policiais serem mal pagos, correm um sério risco de serem envolvidos pela criminalidade e passarem realmente a fazer parte dela (GOMES FILHO, 1994).

Nesse sentido, Eugênio Pacelli de Oliveira também não concorda que o instituto da infiltração policial seja considerado constitucional. Pacelli entende que a validade das normas que se encontram na lei 12.850/2013, são excessivas e, por isso, consideradas inconstitucionais, além de ferir ao princípio da moralidade administrativa consagrado no art. 37, da Constituição da República (PACELLI, 2014 p. 199).

Na sessão do dia 26/02/19 a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente Habeas Corpus (HC 147837) e declarou como ilícita uma operação de infiltração policial, e considerou ilícitas as provas obtidas a partir de tal procedimento que embasaram a condenação de uma advogada, acusada de integrar grupo que planejava ações criminosas durante a Copa do Mundo de 2014 (STF, 2019).

Ao manifestar seu voto, o ministro Gilmar Mendes que foi o relator, considerou a prova ilícita. Ele explicou que a ilicitude da prova se deu pelo fato de que o agente de inteligência e agente infiltrado diferencia-se pelo fim e pelo objeto da investigação. Isso se dá porque o agente de inteligência tem ações que buscam informações de assuntos que sejam de relevância para o governo, enquanto que a ação do agente infiltrado é regressiva e especulativa, uma vez que busca alcançar elementos que provem que o fato é criminoso ou a existência da organização criminosas (STF, 2019).

No caso em tela, percebe-se que o agente policial fora designado para coletar alguns dados na intenção de subsidiar a Força Nacional de Segurança, atuando de maneira estratégica mesmo com toda escarcel que acontecia no Brasil, movimentos sociais e dos protestos que ocorreram em 2014. Dessa forma, fica claro que houve sim infiltração policial e através das provas adquiridas por meio dela, os dados capturados puderam embasar a condenação (STF, 2019).

No julgado abaixo mencionado o entendimento foi diferente do apresentado acima, nesse caso à infiltração policial foi julgada constitucional, uma vez que a ação estava sobre guarda da Secretaria de Segurança Pública.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES.

INVESTIGAÇÃO COM COLABORAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Não se apresenta ilegítima a cooperação da Secretaria de Segurança Pública em investigações, por meio da denominada Subsecretaria de Inteligência, dotada dos devidos recursos tecnológicos para empreender as diligências necessárias. A constitucional definição da atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de indícios probatórios por outras fontes de investigação criminal (HC n. 343.737/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2016).

Assim, não há nulidade nas diligências realizadas por policiais designados pelo Órgão de Segurança Pública para esse fim específico.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto às nulidades arguidas pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é o da colaboração premiada (formalizada em data anterior aos fatos em apuração), que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise das teses por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. Estando devidamente delineada a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria na inicial acusatória, não há como acolher as alegações da defesa de ausência de justa causa para propositura da ação penal. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. Temerário, nesta via de cognição sumária, afirmar que os fatos ocorreram como narrados ou desqualificar a descrição trazida na denúncia. 4. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar, em tese, complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.

5. Se devidamente fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Ausente a demonstração inequívoca de que o estado de saúde de um dos recorrentes se encontre seriamente comprometido ou mesmo que não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento onde está recolhido, não se faz possível a concessão de prisão domiciliar.

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 96.540/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 29/08/2019) (STF, 2019).

Nesse sentido, observa-se que o instituto da infiltração policial é um importante meio de obtenção de prova que o Estado pode se valer. Não existe a hipótese de ferir preceitos constitucionais ou ir contra preceitos éticos, essa nada mais é que uma forma de se conseguir meios para combater o crime.

Todas as questões levantadas acerca do preceito ético e constitucional em um Estado Democrático de Direito, devem ser respondidas com o entendimento de que a infiltração policial é necessária pelo fato da complexidade inerente a uma organização criminosa.

O agente infiltrado em uma organização consegue levantar provas que nenhuma outra investigação conseguiria isso porque como o próprio nome, a organização criminosa se organiza para não deixar que nenhuma informação sigilosa ou situação referente a seus planos saia de seu controle.

Nesse sentido, existe uma unanimidade quanto ao assunto da eticidade e moralidade da infiltração de agentes em organizações criminosas, isto porque o tema é mais complexo do que aparenta.

Paulo Vitor Valeriano dos Santos (2018) aduz que por meio da Lei nº 12.850/13, a infiltração de agentes policiais é definitiva e adequadamente implantada ao ordenamento pátrio, além de servir ao Estado brasileiro na tarefa de se infiltrar e buscar o desmanche dessas organizações criminosas que ameaçam sua soberania e as suas instituições. Sobre a regulamentação desse instituto encontra-se nos artigos 10 a 14 da lei mencionada.

A infiltração de agentes infiltrados no seio de organizações criminosas, apesar de não ter sido criado com a Lei 12.850/13, mostrou-se um instrumento inovador contra as estratégias de combate à criminalidade organizada. Que esse instituto é objeto dos mais variados debates quanto a sua legalidade, não restam dúvidas, mas isso não a impede de ser questionada e pensada como forma efetiva ou não, na investigação das atividades das organizações criminosas.

Como já dito anteriormente, é necessário asseverar a importância desse instituto, já que como o próprio nome diz “organização” é uma maneira de demonstrar que esses grupos criminosos se organizam, se assentam, para evitarem erros em suas práticas delituosas.

4. A responsabilização do agente policial infiltrado

A responsabilidade penal do agente policial infiltrado é vista como um tema muito delicado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque existe a necessidade de se aplicar o princípio da proporcionalidade.

Sobre o fato de impor o princípio da proporcionalidade ao agente, Christian Jeske e Rita de Araujo Neves (2015) dispõem que “o legislador se preocupou em não dar um “passe livre” ao agente para que o mesmo cometesse qualquer tipo de delito sem ter que responder por ele”.

O policial, ao se infiltrar em alguma organização criminosa, tem que, em algumas vezes, cometer crimes planejado por ela, visando principalmente não comprometer seu disfarce.

Fernando Stefan da Costa assevera que em algumas vezes o agente policial, que esteja disfarçado, pode ser compelido a realizar ilícitos para não comprometer seu disfarce, e vão mais além, tem de demonstrar lealdade e confiança para com os criminosos (COSTA 2015).

Nesse sentido, o legislador teve uma preocupação em manter a salvo o agente policial, que age em nome do Estado para combater o crime, criando uma excludente, conforme o parágrafo único do artigo 13 da Lei 12.850/2013, que traz a seguinte previsão: “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa” (BRASIL, 2013).

Sobre a excludente de ilicitude disposta na passagem acima, Mendroni afirma que:

Se o agente se deparar com uma situação que lhe seja exigida a prática de um delito, obviamente desde que guardado o princípio da proporcionalidade, não deverá responder pela sua prática, aplicando-se a causa excludente de antijuridicidade (ilicitude) de inexigibilidade de conduta diversa (MENDRONI, 2014).

O que se evidencia é que o legislador determinou que o agente infiltrado não é punido por inexigibilidade de conduta diversa, desde que não aja com excesso e fora da finalidade da investigação, guardando sua devida proporção .

Conforme dispõe Valdir Coelho Jácome Junior (2018), as funções de agente infiltrado e denunciante se confundem, assim como a figura do denunciante e informante. Assim, ele explana que:

Quanto ao denunciante, trata-se de uma pessoa que fornece à uma devida autoridade legal informação que pode ajudar na apuração de alguma investigação, em curso ou não, tendo sua identidade protegida no decorrer do processo. Quanto a confusão deste com a figura do informante, o denunciante não tem qualquer tipo de relação com às autoridades legais a qual transmite a informação, ao contrário do outro que possui um fácil acesso a estas autoridades (JACOMÊ JUNIOR, 2018).

Dizer que o policial estando infiltrado não pode praticar crimes é o mesmo que sentenciá-lo a morte. Uma vez que a organização criminal descobre a verdadeira identidade do agente infiltrado, a vida dele corre sério risco, por isso, todo processo de investigação deve correr no mais absoluto sigilo, pelo bem da vida do agente.

Nesse sentido, Valdir Coelho Jacomê Junior assevera que não permitir ao policial a liberdade de praticar crimes junto a organização e expor esse agente a um sério risco da descoberta de sua verdadeira identidade (2018).

Entretanto, tais crimes devem tratar-se de ações que são praticadas pela comunidade na qual se encontra inserido. Dentro das situações expostas, a prática de crimes pelo agente é aceitável posto que, para que ganhe a confiança dos criminosos, o agente passa a viver no mundo do crime, tendo que auxiliá-los na prática delitiva, sem, todavia, ser o incentivador da conduta delituosa (agente provocador) (JACOMÊ JUNIOR, 2018).

Neste diapasão, Nadia Martins Bosnish, menciona que quando a teoria do delito é utilizada ela serve para facilitar o entendimento de ter ocorrido crime ou não, assim como será determinante para que seja aplicada uma sanção penal, esses são parâmetros utilizados para a análise da responsabilização penal do agente (2016).

Ademais, como discorreu Nadia Bosnich estando o agente infiltrado atuando em prol do Estado e em favor de toda a sociedade, é extremamente necessário que as ações deles sejam emolduradas às possibilidades de excludentes. Deverá ser analisado o que levou o agente a agir da maneira que agiu e caberá ao Judiciário, aplicar a absolvição ou a condenação do delito praticado. (2016).

Paulo Cesar Busato (2016) assevera ser absolutamente impossível prever com antecipação todas as hipóteses criminosas em que o agente infiltrado poderá se ver envolvido, à exceção de uma: a própria participação na organização.

Em julgado abaixo colacionado, será demonstrado decisão em que o agente infiltrado não foi responsabilizado pelos crimes cometidos enquanto estava infiltrado na organização criminosa investigada:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO, CONCUSSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO POR POLICIAIS CIVIS. POSSIBILIDADE DE APOIO DE AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA À INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA PARA A AÇÃO CONTROLADA. COMUNICAÇÃO POSTERIOR QUE VISA A PROTEGER O TRABALHO INVESTIGATIVO.

1. A atividade de inteligência desempenhada por agências dos estados, que integram o Subsistema de Inteligência criado pelo Decreto n. 3.695, de 21/12/2012, consiste no exercício de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais na esfera de segurança pública. Alcança diversos campos de atuação - um deles a inteligência policial judiciária - e entre suas finalidades está não só subsidiar o planejamento estratégico de políticas públicas, mas também assessorar com informações as ações de prevenção e repressão de atos criminosos.

2. Apesar de não se confundir com a investigação, nem se esgotar com o objetivo desta, uma vez que a inteligência de segurança pública opera na busca incessante de dados, o resultado de suas operações pode, ocasionalmente, ser aproveitado no processo penal para subsidiar a produção de provas, desde que materializado em relatório técnico.

3. No passado, no Estado do Rio de Janeiro, ante a necessidade de aperfeiçoar o combate a crimes cometidos por policiais, foi atribuída à Subsecretaria de Inteligência (SSINTE/SESEG) a missão de prestar apoio a determinados órgãos em suas investigações criminais.

4. Nesse contexto, não é ilegal o auxílio da agência de inteligência ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro durante procedimento criminal instaurado para apurar graves crimes atribuídos a servidores de Delegacia do Meio Ambiente, em contexto de organização criminosa. Precedente.

5. O Parquet optou por não utilizar a estrutura da própria Polícia Civil para auxiliá-lo no procedimento apuratório criminal, e é incabível criar limitação, alheia ao texto constitucional, para o exercício conjunto da atividade investigativa pelos órgãos estatais.

6. Esta Corte possui o entendimento de que a atribuição de polícia judiciária às polícias civil e federal não torna nula a colheita de elementos informativos por outras fontes. Ademais, o art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 permite a cooperação entre as instituições públicas na busca de dados de interesse da investigação.

7. Se agente lotada em agência de inteligência, sob identidade falsa, apenas representou o ofendido nas negociações da extorsão, sem se introduzir ou se infiltrar na organização criminosa com o propósito de identificar e angariar a confiança de seus membros ou obter provas sobre a estrutura e o funcionamento do bando, não há falar em infiltração policial.

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que a gravação ambiental realizada por colaborador premiado, um dos interlocutores da conversa, sem o consentimento dos outros, é lícita, ainda que obtida sem autorização judicial, e pode ser validamente utilizada como meio de prova no processo penal. No caso, advogado decidiu colaborar com a Justiça e, munido com equipamentos estatais, registrou a conversa que entabulou com policiais no momento da entrega do dinheiro após a extorsão mediante sequestro.

9. A ação controlada prevista no § 1º do art. 8º da Lei n.

12.850/2013 não necessita de autorização judicial. A comunicação prévia ao Poder Judiciário, a seu turno, visa a proteger o trabalho investigativo, de forma a afastar eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente público, o qual responderá por eventuais abusos que venha a cometer.

10. As autoridades acompanharam o recebimento de dinheiro por servidores suspeitos de extorsão mediante sequestro, na fase do exaurimento do crime, e não há ilegalidade a ser reconhecida em habeas

corpus se ausentes circunstâncias preparadas de forma insidiosa, de forma a induzir os réus à prática delitiva.

11. O habeas corpus não se presta à análise de teses que demandam exame ou realização de provas.

12. Habeas corpus denegado.

(HC 512.290/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)(STJ 2020).

O entendimento apontado pelo legislador exclui a culpabilidade do agente por tratar-se de inexigibilidade de conduta diversa, desde que, tenha sido levado a praticar o crime na esfera da organização criminosa e que, não tenha passado dos limites da proporcionalidade (JACOMÈ JUNIOR, 2018).

“Deste modo, exclui-se a culpabilidade apenas do agente infiltrado podendo, portanto, haver a punição dos partícipes (demais membros da organização) pelo delito praticado” (JACOMÈ JUNIOR, 2018).

Diante do exposto, o entendimento a que se chega é que o agente infiltrado não deve ser responsabilizado por praticar crimes atuando em uma investigação. As ações praticadas por esse agente fazem parte do disfarce a ele empregado. Ademais, em sua atuação, o agente, como já demonstrado atua em favor da sociedade, em preservação da sociedade.

5. Conclusão

Como demonstrado neste trabalho, à lei da Organização Criminosa dispõe, expressamente, sobre a figura do policial infiltrado para obtenção de prova durante a investigação policial. A intenção desse instituto regulado pela lei 12.850/13 é demonstrar que as provas adquiridas são de extrema importância.

A doutrina majoritária entende que não há de se falar em inconstitucionalidade da obtenção de prova pelo agente infiltrado, uma vez que para tal atuação é necessário uma autorização judicial.

O STF também se posicionou no sentido de que essa ação é constitucional por não haver nenhuma ilicitude no ato praticado;

Verificou-se que a infiltração policial encontra-se em conformidade com a eticidade e a moralidade, além de respeitar o princípio da proporcionalidade.

O agente policial só se infiltra após autorização judicial e a figura do magistrado analisa detalhadamente todos os requisitos necessários para autorizar a realização da ação.

O profissional escolhido para realizar essa tarefa é qualificado e escolhido minuciosamente, para que não se corra o risco de atrapalhar a ação.

Um dos pontos fundamentais a serem abordados durante esse tipo de ação policial é a necessidade de preservação da vida do agente. Sua identidade deve ser preservada e o sigilo durante a ação deve ser absoluto, como forma de preservar a vida do policial escolhido.

Restou demonstrado que o agente infiltrado que comete crime enquanto atuava infiltrado em organização criminosa não deve ser penalizado, vez que para manter seu disfarce, era necessário se enquadrar na organização.

Ademais, sua atuação e disposição em atuar nesse meio criminoso foi em favor da sociedade.

Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 12ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

ANSELMO, Marcio Adriano. A ação controlada e a intervenção da polícia judiciária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-30/academia-policia-acao-controlada-intervencao-policia-judiciaria>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

BOSNICH, Nadia Martins. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organização criminosa**. Disponível em: <https://www.aacademica.org/editora.prospectiva.oficial/22.pdf>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58720/infiltracao-de-agentes-em-organizacoes-criminosas-por-meio-virtual/2>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em 20 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=Art.,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado.&text=Pena%20%2D%20reclus%C3%A3o%2C%20de%203%20\(%C3%A0s%20demais%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais%20praticadas.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=Art.,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado.&text=Pena%20%2D%20reclus%C3%A3o%2C%20de%203%20(%C3%A0s%20demais%20infra%C3%A7%C3%B5es%20penais%20praticadas.>). Acesso em 03 de set. de 2020.

BUSATO, Paulo Cesar. **Apontamentos sobre a responsabilidade criminal do agente infiltrado por delitos praticados em concurso com membros da organização investigada**. Disponível em:

<http://genjuridico.com.br/2016/09/13/apontamentos-sobre-a-responsabilidade-criminal-do-agente-infiltrado-por-delitos-praticados-em-concurso-com-membros-da-organizacao-investigada/>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

COSTA, Fernando Stefan. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39214/a-responsabilidade-penal-do-agente-policial-infiltrado-em-organizacoes-criminosas#:~:text=%E2%80%9CO%20agente%20policial%20n%C3%A3o%20possui,que%20presente%20a%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20judicial.%E2%80%9D>>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Também em matéria processual provoca inquietação a Lei AntiCrime Organizado**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n. 10, 1994.

GUEDES, Camila. **Meios de prova e meios de obtenção de prova: quais as diferenças?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11056/Meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-quais-as-diferencas#:~:text=Meios%20de%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20prova%3A%20s%C3%A3o%20os%20meios%20que%20objetivam,chegar%2Dse%20%C3%A0%20prova%E2%80%9D.>>> Acesso em 12 de nov. de 2020.

JACOMÉ JUNIOR, Valdir Coelho. **Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas/>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

JESKE, Christian e NEVES, Rita de Araujo. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas**. Disponível em: <[mpu-historico.furg.br > congresso-de-iniciacao-cientific..](http://mpu-historico.furg.br/congresso-de-iniciacao-cientific..)>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial**. 2ª edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2014.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 3ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Atlas. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Caio Vitor Lima de. **Infiltração Policial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39694/infiltracao-policial>>. Acesso em 20 de set. de 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª edição. Curitiba. Editora Juruá, 2011.

SANTOS, Luciano Garcia. **A infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72000/a-infiltracao-policial-em-organizacoes-criminosas-como-meio-de-prova/4>>. Acesso em 20 de set de 2020.

SANTOS, Marcio Cursino dos. e JUNIOR, Valdir Coelho Jacome. **Responsabilidade penal dos agentes infiltrados em organizações criminosas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64954/responsabilidade-penal-dos-agentes-infiltrados-em-organizacoes-criminosas>>. Acesso em 12 de no. de 2020.

SANTOS, Paulo Vitor Valeriano dos. **A infiltração policial segundo a lei Nº 12.850/13: entre a proteção e a violação no sopesamento dos direitos fundamentais dos investigados**. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/viewFile/7446/3550>>. Acesso em 3 de set. de 2020.

SILVA, Juliano Onofre da. **Infiltração de agentes em organizações criminosas por meio virtual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58720/infiltracao-de-agentes-em-organizacoes-criminosas-por-meio-virtual/2>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma anula provas decorrentes de infiltração policial realizada sem autorização da Justiça**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404478>>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **(PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA) STF - HC 95024-SP STJ - HC 329806-MS, RHC 61221-PR (PRISÃO PREVENTIVA - HISTÓRICO CRIMINAL - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA) STJ - HC 304240-BA, RHC 42280-DF, HC 491252-SC, RHC 107239-MG, HC 460985-SP (INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA) STJ - RHC 68550-RN (POLICIAL MILITAR - DESVIRTUAMENTO DA ATIVIDADE DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA) STJ - RHC 83199-BA, HC 388583-SP, RHC 38777-PE (TEMOR DAS TESTEMUNHAS - PRISÃO PREVENTIVA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL) STJ - RHC 107111-MG, RHC 115063-ES, AgRg no RHC 108836-RJ, HC 191189-SP (MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO - INSUFICIÊNCIA) STJ - HC 323026-SP, HC 315151-RS**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC2>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

STF. **(POLÍCIA JUDICIÁRIA - ATRIBUIÇÃO - COLHEITA DE PROVAS - OUTRAS FONTES DE INVESTIGAÇÃO - POSSIBILIDADE) STJ - HC 343737-SC (PRISÃO**

**PREVENTIVA - INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS) STJ - RHC 62132-RS, RHC 61485-DF.**

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 28 de nov. de 2020.

TAVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª Edição. Salvador. Editora JusPODIVM, 2017.